

Fls.	857
Proc n.	000.926/2023
Rub.	90

Processo nº: 001/0708/000.926/2023

Contrato nº: 001/2024

Contratada: Lógica Segurança e Vigilância Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial

Assunto: análise de recurso e aplicação de sanção

PARECER JURÍDICO Nº 188/2025

EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHAS NA EXECUÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO DE MULTA POR INEXECUÇÃO PARCIAL. APRESENTAÇÃO DE RECURSO. REITERADO INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

1. Foram detectadas inúmeras falhas na prestação dos serviços pela empresa contratada, sendo aberto o procedimento sancionador com aplicação sanção de multa por inexecução parcial. Apresentação de recurso pela contratada.
2. Falta de publicação da sanção imposta e análise da possibilidade de aplicação de sanção por descumprimento de outros dispositivos contratuais.

I. RELATÓRIO

1. Retornam os autos a este Departamento Jurídico para apreciação do recurso apresentado pela empresa Lógica, juntado às fls. 618/621.
2. Recapitulando os acontecimentos do processo em questão, em razão das inúmeras falhas na execução do contrato firmado, foi enviada uma primeira Notificação Extrajudicial (fls. 595/599) à Contratada (fls. 601/602), em 12/11/2024, para instaurar o procedimento sancionador, com base na Portaria nº 048/2019, da Fundação Butantan, dando-lhe ciência de

que suas falhas podem configurar inexecução parcial do contrato e descumprimento de dispositivos contratuais, sendo possível a aplicação de sanções, bem como conferindo-lhe o prazo de dois dias úteis para apresentar defesa prévia, conforme o Parecer Jurídico nº 742/2024 (fls. 590/594).

3. A Contratada, apesar de ter solicitado a dilação do prazo por mais cinco dias úteis, o que lhe foi deferido, se quedou inerte, não apresentando defesa prévia, restando os fatos incontroversos, conforme o Parecer Jurídico nº 858/2024 (fls. 604/606).

4. Por essa razão, foi enviada nova Notificação Extrajudicial (fls. 604/612 e 851/856) em 17 de dezembro de 2024 (fls. 613/615), desta vez aplicando as sanções de advertência e de multa por inexecução parcial do contrato, perfazendo o valor de R\$ 1.125.623,63 (um milhão cento e vinte e cinco mil seiscientos e vinte e três reais e sessenta e três centavos), bem como dando nova oportunidade para a Contratada apresentar defesa acerca dos descumprimentos de outros dispositivos contratuais não relacionados diretamente ao objeto contratado.

5. Em 20/12/2024 a Lógica apresentou recurso (fls. 618/621), sendo os autos remetidos a este Departamento Jurídico.

6. No entanto, destaca-se que em 04/12/2024 a área gestora do contrato notificou a empresa para apresentar os documentos que comprovassem o pagamento das verbas trabalhistas de seus funcionários, bem como em 19/12/2024 a empresa também foi notificada acerca da rescisão do contrato, quedando-se inerte nas duas ocasiões, conforme documentos juntados às fls. 636/638 e 644/651.

7. Dessa forma, tendo em vista a urgência relacionada às questões trabalhistas e à rescisão contratual, este Departamento Jurídico, nos Pareceres Jurídicos nº 932/2024 e 029/2025 (fls. 639/642 e 837/838), analisou somente tais questões, solicitando a devolução dos autos em momento posterior para retomar o procedimento sancionatório instaurado e analisar o recurso apresentado pela Contratada.

8. Importante frisar que o Contrato nº 001/2024 foi rescindido de forma unilateral, conforme distrato juntado às fls. 847/848.

9. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

10. Com efeito, o recurso apresentado pela Contratada aborda todas as falhas apontadas pela área gestora, inclusive as que configuram inexecução parcial do contrato, às quais já foram aplicadas penalidades.

11. Em síntese, observa-se que a Contratada assumiu todas as ocorrências, apresentando em contrapartida, de forma genérica, que está implementando melhorias, realizando contratações etc., visando regularizar a situação.

12. Quanto à falha referente aos veículos inoperantes por falta de combustível, a Contratada informou que estava ciente da criticidade da área e que estava implementando uma central de logística para tratar do caso, enquanto que em relação à falta de veículo 4X4 na Fazenda São Joaquim, afirmou que substituiu o veículo para manutenção, não havendo prejuízo na operação.

13. No tocante à falta de reserva técnica para cobrir os postos descobertos, a Lógica afirma que entende se tratar de falta grave, mas que estava realizando contratações de vigilantes intermitentes, a fim de evitar transtornos.

14. Ocorre que o Termo de Referência previa a disponibilização de um veículo com a referida especificação, além da obrigação da empresa em realizar a manutenção e abastecimento dos veículos, bem como determinado número de vigilantes para a execução dos serviços (item 3, subitens 3.8., 3.8.1.1, 3.9 e 3.10, item 4, subitens 4.5 e 4.6.7 e Anexo I.2).

15. Ademais, a mera substituição por outro veículo fora das especificações contratadas, a falta de combustível nos veículos, comprometendo a realização das rondas, assim como a falta de vigilantes, que resulta em postos descobertos, implicam em falhas na execução dos serviços, que correspondem à inexecução parcial do contrato, uma vez que ligadas diretamente ao objeto deste. Em outras palavras, o serviço não estava sendo prestado em sua integralidade, de acordo com as especificações exigidas.

16. Quanto às ocorrências supramencionadas, é de rigor que sejam mantidas as penalidades aplicadas, primeiro por terem restado incontroversas diante da inércia da Contratada, ao não apresentar defesa prévia no prazo lhe foi conferido, segundo por não ter trazido justificativas, fatos ou provas capazes de demonstrar que os serviços foram prestados em sua totalidade. Pelo contrário, a empresa ainda reconheceu suas falhas.



17. Outrossim, não há o que se falar em redução do valor da multa aplicada, tendo em vista a gravidade da situação, devendo ser levado em consideração que o serviço de vigilância e segurança patrimonial é essencial e que a prestação de tais serviços de forma parcial se alastrou por meses, uma vez que, de acordo com a área gestora do contrato, os problemas começaram em junho de 2024, ou seja, poucos meses após o início do contrato, que se deu em 28/01/2024, culminando com a sua rescisão em 17/01/2025.

18. Diante de tais fatos, no que concerne à inexecução parcial do contrato, além da manutenção da aplicação das penalidades de advertência e multa, conforme o art. 5º, incisos I e II, e §2º, “ii”, da Portaria nº 048/2019, não se mostra proporcional e razoável a diminuição da multa aplicada, sendo também mantido o valor de R\$ 1.125.623,63 (um milhão cento e vinte e cinco mil seiscientos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) aplicado.

19. A seu turno, em relação às falhas consistentes em atrasos no pagamento de salários e benefícios, falta de supervisão, ineficiência nos atendimentos às solicitações de regularização de atividades e falta de apresentação dos documentos que demonstrem regularidade fiscal e trabalhista, as quais configurariam descumprimento de outros dispositivos contratuais não relacionados diretamente à execução do objeto, quais sejam, incisos IV, VI, VIII e XII, da Cláusula Quarta - Das obrigações e das responsabilidades da contratada e parágrafos 4º e 5º, da Cláusula Décima – Dos pagamentos, do Contrato nº 001/2024, bem como do Termo de Referência, subitens 4.13 e 4.14 do item 4 – Obrigações e responsabilidade da contratada, a empresa também não trouxe justificativa capaz de afastar a aplicação de penalidades.

20. Em relação à ausência de apresentação de documentação fiscal e trabalhista e de supervisão por parte da Contratada, afirmou ter ciência das ocorrências, informando apenas que estava buscando regularizar com novas contratações e treinamentos de equipe.

21. No que diz respeito ao atraso no pagamento de salários e benefícios, a Lógica também assume que estes ocorreram, porém que a situação já foi regularizada.

22. Finaliza informando que apesar dos contratemplos, os quais estavam sendo solucionados, a Contratada nunca deixou de atender as solicitações da Contratante.

23. Novamente, a Contratada assumiu as falhas e trouxe promessas de melhoria de forma genérica, sem embasamento em documentos que comprovassem suas alegações, principalmente no tocante à regularização dos salários e benefícios atrasados.

24. Aliás, quanto a este ponto, em um período de 10 dias foram recebidas 4 reclamações trabalhistas pedindo a responsabilidade subsidiária da Fundação Butantan, com alegações de não recebimento de verbas trabalhistas básicas, tais como 13º salário, vale transporte, vale alimentação, FGTS etc., razão pela qual foram enviadas notificações extrajudiciais, em dezembro de 2024 e janeiro de 2025, solicitando a entrega de documentos que comprovassem a regularidade trabalhista da empresa, os quais nunca foram entregues.

25. Atualmente, a Fundação Butantan figura em mais de 20 reclamações trabalhistas por parte de funcionários da Lógica, que versam sobre a falta de pagamento de verbas trabalhistas básicas.

26. Ainda, diferentemente do alegado pela empresa, os “contratempos” não foram solucionados, sendo o contrato rescindido, o que demonstra a ineficiência nos atendimentos às solicitações de regularização de atividades por parte da Contratada.

27. No entanto, em que pese a gravidade das falhas supramencionadas, assumidas pela Lógica, configurarem descumprimentos de outros dispositivos contratuais, verifica-se que estes também guardam relação com a execução do objeto contratado, pois culminaram em diversas faltas dos vigilantes, deixando postos descobertos, sendo o serviço prestado de forma parcial.

28. Logo, tais falhas também são consideradas como inexecução parcial do objeto contratada, não incidindo, portanto, a pena de multa prevista no art. 5º, §4º, da Portaria nº 048/2019, mas somente a do §2º do mesmo artigo, sob pena de configurar *bis in idem*.

29. Por outro lado, tendo em vista que, em razão de tais falhas, a Contratada deixou um legado de reclamações trabalhistas que, possivelmente, trarão prejuízos à Fundação, não restando outra alternativa que não fosse a rescisão contratual, também deve ser aplicada a sanção de declaração de inidoneidade para contratar com a Fundação Butantan, prevista no inciso IV, do art. 5º, da Portaria nº 048/2019.

30. Ainda, quanto ao valor da multa aplicada, em razão do reconhecimento de que as falhas referentes aos atrasos no pagamento de salários e benefícios, falta de supervisão, ineficiência nos atendimentos às solicitações de regularização de atividades e falta de apresentação dos documentos que demonstrem regularidade fiscal e trabalhista possuem relação com a inexecução parcial do contrato, assiste menos razão ainda a Contratada ao pleitear a sua redução.



31. Portanto, aplica-se à contratada as seguintes penalidades: (i) advertência; (ii) multa pela inexecução parcial do contrato, de 15% sobre o valor do contrato, correspondente à quantia de R\$ 1.125.623,63 (um milhão cento e vinte e cinco mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e três centavos) e; (iii) declaração de inidoneidade para contratar com a Fundação Butantan, todas previstas no art. 5º, incisos I, II e IV, e §2º, “ii”, da Portaria nº 048/2019.

32. Destaca-se a possibilidade de cumulação das penalidades aplicadas, de acordo com o parágrafo único, do art. 7º, da citada Portaria.

33. No que diz respeito à sanção pecuniária, é possível o desconto do valor do pagamento de valores devidos à empresa ou de eventuais garantias prestadas pela mesma, de acordo com o art. 6º, *caput*, da Portaria¹.

34. Observa-se que o presente contrato possui seguro garantia (fls. 353/358), prevendo o art. 137, §4º, da Lei 14.133/2021 que o emitente da garantia deverá ser notificado pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais, recomendando-se, portanto, que seja providenciada a notificação da seguradora pela área gestora do contrato.

35. Por fim, **verifica-se que não houve a publicação da aplicação das primeiras penalidades aplicadas, de advertência e multa por inexecução parcial do contrato, recomendando-se que seja sanada a omissão com a publicação, sendo publicada também a sanção aplicada na presente oportunidade.**

36. Com a publicação das sanções, será aberto o prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da notificação, para apresentação de recurso pela Contratada, conforme prevê o art. 16 da Portaria.

III. CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, recomenda-se a aplicação das sanções acima indicadas, com a devida publicação e o envio de Notificação Extrajudicial à Contratada a fim de dar-lhe ciência.

38. Para tanto, informa-se que a Notificação Extrajudicial foi elaborada por esse Departamento Jurídico e segue na contracapa dos autos, devendo ser encaminhada à Lógica

¹ Portaria nº 048/2019. Art. 6º. *Caput*. Os valores relativos às multas poderão ser descontados por ocasião de pagamento dos valores devidos à empresa infratora ou de eventuais garantias prestadas pela mesma.

Segurança e Vigilância Ltda., após avaliada e devidamente ratificada pela autoridade competente.

39. Sejam os autos encaminhados à Assessoria Técnica, com posterior envio ao Setor de Homologação, para as providências cabíveis.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Gabriela Lorenzoni Ferreira
Gabriela Lorenzoni Ferreira
OAB/SP nº 363.525

Ludmila de Carvalho Menezes
Ludmila de Carvalho Menezes
Gerente Jurídica

De acordo.

Flávio Barbarulo Borgheresi

Flávio Barbarulo Borgheresi

Diretor Jurídico

TERMO DE JUNTADA

Segue(m) juntado(s) nesta data o/os documento(s) para
informação, Rubricado(s) sob folha(s) de nº.(s)

857 a 860 Em 31 / 03 / 25

op

FUNDAÇÃO BUTANTAN

GESTÃO DO JURÍDICO
ENCAMINHADO P/

contratos
assessoria tec.
31 MAR. 2025

op

FUNDAÇÃO BUTANTAN

RECEBIDO

DATA

31 / 03 / 25

m

ASSESSORIA TÉCNICA/DIRETORIA